

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. EDSON EZEQUIEL)

Determina a possibilidade da aplicação de prisão temporária aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.960, de 1989, determinando a possibilidade da aplicação de prisão provisória aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos terapêuticos ou medicinais.

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“p) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, e § 1º, § 1º-A e § 1º-B)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

13B1541907

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora exponho à consideração desta Casa visa a tornar possível a aplicação de prisão temporária a quem falsifica ou adultera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Trata-se de crime hediondo e, para a descrita aplicação, basta incluir uma alínea no texto legal.

Atualmente, cabe a prisão temporária em todos os crimes considerados hediondos – exceto o crime de que aqui tratamos. E isso pelo fato de que o dispositivo a ele relacionado foi acrescentado à Lei dos Crimes Hediondos após a edição da Lei da Prisão Temporária. Não havia, assim, como a lei prever o cabimento da prisão temporária para crime que, à época, não era considerado hediondo.

Assim, como medida de adequação às disposições legais relativas aos crimes hediondos, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2008.

Deputado ***EDSON EZEQUIEL***
PMDB-RJ

